

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Eurides Brito - PMDB

PL 1520 /2010

Projeto de Lei nº

(Da Sra. Deputada Eurides Brito)

L I D O
Em, 03/02/2010
[assinatura]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04/02/10

[assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a opção para o recebimento do auxílio-transporte pelos servidores do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos servidores beneficiários do auxílio-transporte instituído pela Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, a opção de seu recebimento em pecúnia, vale-transporte ou outra forma que venha a ser oferecida pelo Poder Público.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no *caput*, o servidor interessado deverá requerer, junto ao órgão onde lotado, a forma de recebimento de seu benefício.

Parágrafo único. Caso a opção seja pelo recebimento em pecúnia o valor correspondente deverá ser creditado na conta-corrente que o servidor recebe seus vencimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL 1520 /2010

Folha Nº 1

JUSTIFICAÇÃO

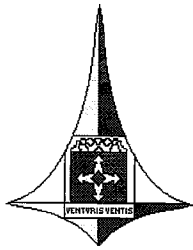
A lei que instituiu o auxílio-transporte para os servidores do Distrito Federal está em vigor desde maio de 2002, proporcionando a todos os beneficiários o recebimento de indenização de pelo menos parte de suas despesas com transporte e deslocamentos para o trabalho e de retorno para suas residências.

Ao instituir o referido dispositivo o Poder Executivo previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de pagamento da referida indenização em pecúnia ou por meio de vale-transporte.

Não obstante o acerto da medida, a mesma não foi implementada, ou seja, embora a lei determinasse formas distintas de pagamento da indenização, apenas foi colocada em prática para o usuário a forma de recebimento em vales.

[assinatura]

RECEBIDA EM 03/02/2010
Leonardo 1809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Eurides Brito - PMDB

Com a presente proposição busca-se garantir ao beneficiário o objetivo maior da concessão da indenização, qual seja, reembolsá-lo pelo custo auferido na utilização do transporte coletivo pela forma que melhor lhe aprouver.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2010

Deputada Eurides Brito

PMDB

Sector Protocolo Legislativo

PL N° 1520/2010

Folha N° 2 (2)



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.966, DE 7 DE MAIO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis; não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de seguridade social. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.992, de 11/6/2002.)*¹

Art. 2º O valor mensal do auxílio-transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre:

I – vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.992, de 11/6/2002.)*²

II – vencimento de cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. *(Inciso com a redação da Lei nº 2.992, de 11/6/2002.)*³

¹ **Texto original:** Parágrafo único. *É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.*

² **Texto original:** *I – a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;*

³ **Texto original:** *II – a remuneração do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.*



Parágrafo único. Não fará jus ao pagamento do auxílio-transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º É vedado o pagamento cumulativo do auxílio-transporte com outros benefícios ou vantagens de natureza semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

I – cumulação constitucional de cargos públicos;

II – servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos de ensino público e de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, poderá o servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos ou numa das unidades administrativas não seja o de residência-trabalho.

Art. 4º O auxílio instituído por esta Lei será devido aos servidores civis que estiverem em efetivo exercício no cargo, sendo indevido o seu pagamento quando o órgão ou entidade proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido o auxílio-transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados, por lei, como de efetivo exercício, salvo nos casos de:

I – cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 6º O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando será feito no mês imediatamente subsequente:

I – efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamentos legais;

II – modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando será devida a complementação correspondente.

Parágrafo único. O desconto do auxílio indevidamente pago será efetuado no mês subsequente àquele em que for verificada a sua ocorrência.



Art. 7º A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o *caput*, sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e da responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor, devendo seus dados ser atualizados pelo servidor sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.639, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 7 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2002.